



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000024166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0193659-87.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA e é apelado/apelante MÁRCIO OSMAR CHAER.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente) e RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

Luiz Antonio de Godoy
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 24871

APELAÇÃO Nº 0193659-87.2008.8.26.0100 – São Paulo

**APELANTES e APELADOS Luis Roberto Demarco Almeida e
 Márcio Osmar Chaer**

JUIZ Guilherme Santini Teodoro

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Inocorrência – Hipótese em que tanto o artigo publicado pelo autor como aquele veiculado pelo réu não extrapolaram os limites da liberdade expressão – Críticas dirigidas a um e outro que não revelaram propósito ofensivo a ponto de macular a honra dos litigantes – Ação principal e reconvenção improcedentes – Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252, do RITJSP/2009) – Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações da sentença de fls. 452/454vº, em que foram julgadas improcedentes a “ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada de obrigação de fazer” (fls. 2) ajuizada por Luis Roberto Demarco Almeida contra Márcio Osmar Chaer, bem como a reconvenção movida por este contra aquele. Inconformado, apelou o autor-reconvindo, buscando a reforma da sentença. Para tanto, alegou que, ao contrário do entendimento do Juiz de Direito, deveria a *“demanda ser analisada a partir da premissa correta, qual seja, a de que o apelado valeu-se de metáfora para dizer que o apelante estaria por trás de toda e qualquer investigação, acusação e condenação do banqueiro Daniel Dantas”* (fls. 469). Afirmou que *“A ideia negativa sobre a pessoa do apelante foi passada pelo apelado com o único intuito de ofender sua honra e dignidade, pois dissociada do propósito da imprensa livre, a qual tem o poder/dever de informar, pautada na verdade dos fatos, o que não é o caso em tela”* (fls. 471). Pleiteou, assim, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

condenação do réu-reconvinte no pagamento de indenização pelo abalo moral sofrido. Foi providenciado o recolhimento do preparo. Apelou, também, o requerido-reconvinte, sustentando que o autor-reconvindo teria colocado “*em xeque a ética do trabalho jornalístico do Apelante, acusando-o de montar notícias, de atuar no jornalismo para favorecer terceiros interessados e até de ser remunerado por isso, o que constitui incontestável ofensa*” (fls. 480). Dessa forma, alegou que, tendo sido maculada “*a história de vida e profissional do Apelante*” (fls. 484), seria devida indenização por dano moral. Pretendeu a procedência da reconvenção. Foi recolhido o preparo. Oferecidas contrarrazões, foram os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Como bem anotou o Juiz de Direito, “*O artigo do réu, inicialmente, não continha nenhuma referência ao autor. Limitava-se a uma análise crítica da atuação da polícia, do Ministério Público e de jornalistas, inclusive em episódio a envolver o banqueiro Daniel Dantas. Depois sobreveio o 'em tempo' de 31 de julho, logo abaixo do artigo. O adendo possivelmente explica-se pela expressiva quantidade de comentários de leitores logo após a publicação (fls. 32/50). Quis o réu atribuir parte desses comentários ao autor, por seus pseudônimos. E escreveu: 'Caro Homer, você é impagável com essa sua mania de pseudônimos. É um elenco completo. Caso único de formação de quadrilha com uma pessoa só. Luís Roberto Demarco, por exemplo, é um nome tão bonito, por que não usar?' Ora, com ou sem metáfora, é nítido o propósito de ironizar e de criticar, acidamente, é verdade, mas não o de ofender. Pois que clara a impossibilidade de prática de crime de quadrilha por uma só pessoa. Tanto o intento foi de criticar ou ironizar que o réu menciona conhecido personagem cômico de desenho animado e emprega o vocábulo 'impagável'. E não se cogita de crime pelo uso de pseudônimos, se é que o autor tem semelhante hábito*” (fls. 453). Afirmou, ainda, que, “*Ao fim do adendo, diz o réu que o objetivo do seu artigo 'é falar de agentes públicos que agem como bandidos. Recebendo ou não para isso'. Não há nisso ofensa ao autor. Primeiro porque o autor*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

não é agente público e de nenhum modo é mencionado no artigo. Segundo porque o réu limitou-se a reiterar o propósito do seu artigo, apenas isto. O artigo lidava com idéias. O adendo do réu buscou enaltecer o 'leitor de verdade', a seu ver aquele que comenta idéias e não pessoas. Então, nada ultrapassou os limites do exercício razoável ou regular da liberdade constitucional de pensamento, de crítica às instituições públicas e de informação, razão pela qual são improcedentes os pedidos de reparação e de exclusão do texto do sítio eletrônico” (fls. 453v°).

Quanto à reconvenção, restou corretamente observado que “*O artigo do autor atribui ao banqueiro Daniel Dantas 'estratégias pouco ortodoxas, visando manipular a opinião pública com o intuito de influenciar os poderes institucionais constituídos'. Parte da imprensa, segundo o tal artigo, serviria a esses propósitos e o réu seria um dos jornalistas a convergir 'de forma concatenada para atender aos desejos do banqueiro, há anos'. Especificamente sobre o réu, diz o autor que ele, em vez de debater os pontos de vista dos comentários ao artigo de 29 de julho, 'preferiu fazer o que faz quando monta notícias que interessam a Daniel Dantas' porque 'atribuiu a autoria de comentários negativos sobre ele, como se tivessem sido feitos por mim', o que seria uma forma de montagem, se de fato o autor não usar pseudônimos. Diz mais o autor. A seu ver o réu é 'aquele que mais se distancia de qualquer juramento do jornalismo' porque 'não se sabe se ele é jornalista, empresário ou assessor de imprensa', apontando a seguir fatos a respaldar suas afirmações, sobre os quais trouxe o autor documentos, inclusive a proposta a fls. 382/389, de assessoria de imprensa da empresa do réu para a empresa Brasil Telecom de Daniel Dantas. E a conclusão do artigo do autor quanto ao réu: os compromissos deste estariam na omissão e na parcialidade” (fls. 453v°/454). Verifica-se, assim, que “*também o autor exerceu regularmente sua liberdade de pensamento. Não caluniou, injuriou ou difamou o réu. Seu intuito foi o de criticar, também acidamente, com a mesma desenvoltura com que o réu sentiu-se à vontade para criticar terceiros no artigo de 29 de julho e especificamente o autor no adendo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de 31 de julho. As palavras do autor foram dirigidas à forma com que o réu realiza seu trabalho, analisando-o à luz de fatos expostos sem excessos. Ainda que controvertidos os fatos, não se vê inequivocamente no artigo sensacionalismo, maledicência ou falta de prudência ou sobriedade, senão expressão de um ponto de vista contundente, crítico e desfavorável ao trabalho do réu, nada mais. Por fim, as expressões da petição inicial da ação que o réu imagina ofensivas (fls. 300, item 13) traduzem apenas exercício do direito constitucional de ação e dizem com o próprio mérito do pedido inicial” (fls. 454/454vº).

Anota-se que, “Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial” e que “A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia” (REsp. nº 680.794 – PR, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/6/10, DJe de 29/6/10).

Desse modo, é mesmo de rigor a improcedência da ação principal e da reconvenção, eis que não há nos autos elementos a demonstrar a caracterização de dano moral indenizável efetivamente suportado pelas partes.

A sentença apelada trouxe, pois, adequada solução à questão em debate, merecendo ser integralmente confirmada. Qualquer acréscimo que se fizesse a seus bem deduzidos fundamentos constituiria desnecessária redundância.

Assim, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ratificam-se os fundamentos da sentença recorrida, ora mantida por revelar-se suficientemente motivada.

É essa, inclusive, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não-provido” (REsp. nº 662.272 – RS, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. João Otávio Noronha, em 4/9/07, DJ de 27/9/07, pág. 248).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INSPIRAÇÃO. DECISÃO. ANTERIOR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. 1. A Corte a quo manifestou-se pela confirmação integral da sentença monocrática, ratificando todos os seus fundamentos, de modo que restou absorvido pelo aresto o fundamento de que a anterioridade deve ser observada a partir da Medida Provisória 368/93. 2. Não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissivo, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão. Precedentes. 3. Recurso especial improvido” (REsp. nº 641.963 – ES, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Castro Meira, em 8/11/05, DJ de 21/11/05, pág. 182).

Nessas circunstâncias, nega-se provimento aos recursos.

LUIZ ANTONIO DE GODOY
 Relator